

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):**

**PARECER Nº 032**, 19 de março de 2026.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº **011/2026**, que “*Institui a Política de Incentivo à Vizinhança Solidária no Município de Ubá.*”

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

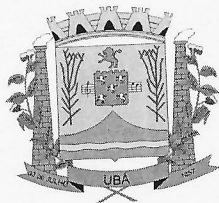
## 1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que tem por objetivo instituir diretrizes para a Política de Incentivo à Vizinhança Solidária no Município de Ubá, visando fomentar a cooperação entre moradores, fortalecer a segurança comunitária e promover a integração social.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

***Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

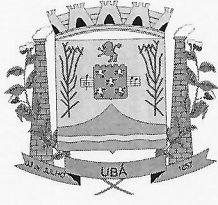
A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

(...)

A instituição de Políticas Públicas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria tratada insere-se claramente no âmbito do interesse local, na medida em que busca fomentar a convivência comunitária, a participação cidadã e a prevenção social de situações de risco, mediante cooperação entre moradores, sem interferir nas atribuições constitucionais dos órgãos de segurança pública.

No que concerne à *constitucionalidade material*, o projeto estabelece diretrizes de política pública voltadas à integração social e à cultura de solidariedade entre vizinhos, incentivando a formação de redes comunitárias de apoio e comunicação. Trata-se de medida que contribui para a melhoria da qualidade de vida urbana e para o fortalecimento do tecido social.

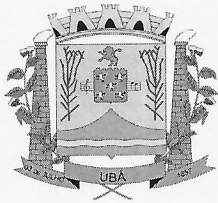
Importante destacar que a proposição não trata da organização da segurança pública, cuja competência é disciplinada pelo artigo 144 da Constituição Federal, nem cria estrutura paralela ou exercício de poder de polícia por particulares. Ao contrário, o texto é expreso ao resguardar as atribuições das forças de segurança pública, limitando-se a incentivar a colaboração comunitária.

Ademais, o projeto não cria cargos, funções ou obrigações diretas ao Poder Executivo, tampouco impõe despesas obrigatórias, possuindo caráter orientador e programático. A eventual regulamentação fica a cargo do Executivo, conforme critérios de conveniência e oportunidade, respeitando-se o princípio da separação dos poderes.

A iniciativa também observa princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a liberdade individual, ao prever que as ações de vizinhança solidária não implicam substituição do Estado nem violação de direitos individuais.

Dessa forma, a proposta apresenta-se juridicamente adequada, não havendo vícios de iniciativa, nem afronta às normas constitucionais ou infraconstitucionais vigentes.

Vale mencionar que a presente propositura de Instituição de Política Municipal não cria despesas obrigatórias imediatas, tampouco interfere na estrutura organizacional do Executivo, o que reforça sua viabilidade jurídica, mesmo quando de iniciativa do



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislativo. Seu papel é normativo e indutor, estabelecendo metas e diretrizes a serem adotadas pelo Poder Público local através de diálogo com a sociedade civil.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

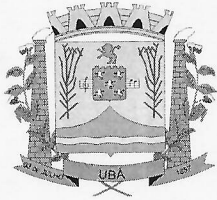
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

## I- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 011/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 19 de março de 2026.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Renato Vieira*

**RENATO VIEIRA**

**RELATOR**

**Manifestação da Comissão:**

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

*Almeida Melo*

Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

*Zuffignos*

Vereador